



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600367-33.2024.6.21.0036 - Recurso Eleitoral

Procedência: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA QUARAÍ VOLTAR A SORRIR

Recorrido: JEFERSON DA SILVA PIRES - PREFEITO
PATRICIA GULARTE DA SILVA MORAES - VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. USO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO MUNICÍPIO. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS MANDATOS E PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR CONDOTA VEDADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA QUARAÍ VOLTAR A SORRIR contra sentença que julgou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de JEFERSON DA SILVA PIRES e PATRICIA GULARTE DA SILVA MORAES, [eleitos](#) Prefeita e vice-prefeito de Quaraí na Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi **extinta sem julgamento de mérito** quanto a um dos fatos (omissão de despesas com a empresa Altamídia) e **julgada improcedente** em relação aos demais, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46000373), pelos seguintes fundamentos da sentença (ID 46000374):

(...)1. Litispendência e Coisa Julgada (...)

Fato 2) O segundo fato apontado diz respeito à possível omissão de despesas eleitorais e abuso de poder econômico em relação aos serviços prestados pela Empresa Altamídia. Tal **alegação é idêntica à proposta na AIJE 0600183-77.2024.6.21.0036, ingressada pelos demandantes contra os demandados, envolvendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, julgada improcedente** e atualmente encontra-se em sede recursal no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual determino a extinção parcial do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC, nesse ponto.

Da utilização de recursos humanos e materiais do Município de Quaraí em favor da campanha eleitoral:

Os demandantes alegam que foi utilizada a estrutura do município de Quaraí para a criação de página falsa e propagação de conteúdo inverídico.

Apesar das alegações sobre a utilização da rede de internet da Prefeitura para acesso à conta "José Carlos", **não foram apresentadas provas contundentes que demonstrem a efetiva utilização de servidores ou a estrutura do município nessas veiculações**, pois em se tratando de ambiente público de acesso compartilhado, a identificação do IP não implica necessariamente imputação pessoal de conduta ilícita, pois o que se acosta aos autos é que o IP identificado é o mesmo utilizado por equipamento da Prefeitura Municipal, sem prova direta da autoria dos representados ou de sua anuência, sendo tal circunstância insuficiente para caracterizar o ilícito.

Além disso, conforme jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral, **é necessária existência de prova robusta** e contundente para a caracterização de abuso de poder econômico ou político: (...)

Assim, conforme se extrai dos autos, **não há demonstração de que os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fatos imputados possuam gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral. A liberdade de expressão nas redes sociais, especialmente em período eleitoral, é princípio fundamental e deve ser protegida, não podendo ser restringida sem a presença de provas inequívocas da prática de ilícito eleitoral relevante que justifique a sua sobreposição à soberania do voto popular.

Da mobilização de estagiários vinculados à Prefeitura Municipal para participação em atos de campanha.

Conforme bem apontado no parecer ministerial, os autores, na petição inicial, apenas citam a ação envolvendo a mobilização de estagiários para atos de campanha, trazendo como pedido principal apenas em sede de alegações finais.

No caso em tela os autores colacionaram uma sequência de capturas de tela de um grupo de WhatsApp "Estagiários Novo Tempo", afirmando que o grupo institucional foi utilizado para coagir estagiários para participarem de atos de campanha e manipulação de enquetes.

Pelas provas apresentadas, não se pode aduzir qual o intuito da criação do grupo "Estagiários Novo Tempo". Ainda, a captura de tela apresentada na página 7 demonstra que será criado um grupo específico para tratativas a respeito dos contratos dos estagiários.

Ademais, as capturas de tela, áudio e demais elementos apresentados **não demonstram coação direta ou obrigação imposta aos estagiários para participação em qualquer ato de campanha.**

Mesmo que se admitisse, por qualquer hipótese, a ocorrência de alguma irregularidade, os fatos narrados **não possuem gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito**, requisito indispensável para a procedência de uma AIJE.

Nesse sentido, cito aqui, um trecho da sentença, proferida em audiência, na AIJE 0600183-77.2024.6.21.0036:

"Pela prova que se tem juntada com a inicial e apurada no decorrer do processo, não se chegou a essa certeza necessária para se adotar uma providencia tão drástica, tão séria, que seria afastar agora, a legitimidade do próprio voto"

Assim tem decidido, de forma reiterada, o Tribunal Superior Eleitoral: (...) Portanto, ausentes prova robusta e gravidade dos fatos, não há como se reconhecer qualquer ilícito capaz de justificar a sanção extrema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pretendida pelos autores, a qual resulta no afastamento da soberania do voto popular.

Da omissão de despesas com palco, som e caminhão:

No terceiro fato, alegou-se a **utilização de estruturas de campanha (palco, som, caminhão) não declaradas nas contas de campanha**. Os investigados apresentaram documentos que apontam que **parte desses itens foi cedida gratuitamente por apoiadores a candidatos proporcionais da coligação**. Ainda que houvesse omissão pontual, **não há elementos nos autos que comprovem o uso de recursos de fonte vedada, tampouco a prática de "caixa dois"**.

O que se depreende da inicial é uma **possível omissão de despesas na prestação de contas dos requeridos**. A estrutura de som e o caminhão com faixas da campanha majoritária, apresentados nos vídeos e anexos que instruem a petição inicial, demonstram que, apesar de tais elementos estarem presentes na prestação de contas de candidatos da coligação, na disputa de cargos na câmara de vereadores, foram, em momentos específicos — como nos comícios retratados nos anexos 126719625, 126718084 e 126719624 — utilizados em favor dos requeridos, sem que os respectivos gastos tenham sido declarados na prestação de contas da chapa majoritária.

Entretanto, **omissões em prestação de contas só ensejam cassação se relevantes a ponto de comprometer a lisura do pleito, o que não ocorreu no caso em tela**. O parecer ministerial vai na mesma direção, ao reconhecer ausência de gravidade qualificada nas condutas.

O entendimento jurisprudencial é pacífico ao entender que para se caracterizar o abuso de poder econômico ou político é necessária prova robusta, inequívoca dos fatos que possam influenciar de maneira significativa o resultado do pleito, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul: (...)

Nesse sentido, é possível perceber que o entendimento é que o abuso de poder econômico ou político, enquanto ilícito eleitoral, exige a demonstração de que houve efetiva gravidade na conduta praticada, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Trata-se de ilícito que transcende a mera irregularidade administrativa ou contábil, demandando prova robusta de que o excesso de gastos exerceu influência indevida sobre a igualdade de oportunidades entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos, afetando a livre formação da vontade popular.

Assim, em respeito aos princípios constitucionais e à própria finalidade do direito eleitoral — que é proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, e não punir formalismos — é imprescindível que se faça uma análise qualitativa dos fatos, para se verificar se a irregularidade, além de caracterizar descumprimento de norma, comprometeu de maneira grave a lisura do pleito.

Sob essa perspectiva, não se pode concluir, a partir dos fatos apresentados aos autos, que houve abuso de poder econômico ou político.

Dessa forma, qualquer decisão jurisdicional no sentido de declarar a inelegibilidade, cassar o registro ou diploma, deve ser concebida pela linha da exceção, apenas quando presentes provas robustas e elementos com envergadura significativa e suficiente para macular o pleito. Não pode tal decisão, de impacto substancial na própria democracia representada em seu mais alto grau pelo voto popular, ser sustentada por conjecturas e suposições frágeis que não encontraram o mínimo respaldo na prova produzida durante o curso processual. (...)

Como já destacado em outra decisão envolvendo as mesmas partes, no caso dos candidatos eleitos em Quaraí, é crucial que a análise dos fatos e das provas respeite a escolha soberana dos eleitores, garantido que a intervenção judicial não anule, sem fundamento robusto, o direito democrático da população de ver seus representantes exercendo o mandato outorgado. A preservação da estabilidade institucional e da confiança na democracia está diretamente vinculada ao respeito à soberania do voto popular que, no caso de Quaraí, elegeu Jeferson da Silva Pires e Patrícia Moraes com mais de 54% dos votos válidos.

Em suma, a soberania popular, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, exige que os eleitos pelo voto tenham seu mandato resguardado, salvo em situações em que se comprove, de forma irrefutável, que a legitimidade do pleito foi afetada por condutas ilícitas graves capazes de comprometer a escolha democrática, o que absolutamente não se verificou no caso em tela.

Portanto, pelas razões expostas, considerando ainda o parecer do Ministério Público Eleitoral, a improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral é medida que se impõe. *(grifos acrescidos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente pede a reforma da sentença para “julgamento de procedência total, ou ao menos parcial, em face da confirmação de ocorrência de condutas vedadas aos agentes públicos e de omissão de despesas na prestação de contas eleitoral, o que implica, no mínimo em aplicação de multa aos candidatos transgressores”. Em suas razões (ID 46000381), alega que não há litispendência em relação à AIJE nº 0600183-77.2024.6.21.0036, uma vez que a causa de pedir, nestes autos, refere-se à omissão de despesas com a empresa Altamídia na prestação de contas, o que não foi objeto de análise naqueles autos; que o endereço IP usado para acessar conta em rede social com publicações depreciativas aos candidatos adversários pertence à rede da Prefeitura de Quaraí, de modo que a conduta configura, ao menos, conduta vedada; que há prova contundente da coação de estagiários em grupo de WhatsApp; e que a sentença reconheceu a omissão de despesas, “situação que compromete a transparência dos gastos e configura abuso de poder econômico”.

Com contrarrazões (ID 46000386), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso não merece provimento, porquanto os argumentos não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infirmam os fundamentos da judiciosa e criteriosa sentença em relação à prova dos autos que, ao contrário do que sustenta o recurso, não é robusta e não caracteriza abuso do poder político ou conduta vedada dos representados.

Entre as consequências da AIJE está a **cassação do mandato, que altera a escolha dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos**. Por isso, apenas **condutas abusivas de gravidade** suficiente para comprometer a legitimidade e normalidade do pleito **caracterizadas por prova robusta** justificam a intervenção da Justiça Eleitoral. A jurisprudência do TSE reforça essa exigência:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **ABUSO DE PODER**. PREFEITO. (...)

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a **jurisprudência desta Corte Superior** de que: (i) "para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, **para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente**, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) "a **prova robusta**, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova clara e convincente (clear and convincing evidence)" (TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060051693/PI, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 23/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 160, data 01/10/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A necessidade de **prova robusta, segundo o TSE, também se aplica no caso de conduta vedada:**

4. É da jurisprudência desta Corte Superior que "a condenação pela prática de conduta vedada exige prova robusta do agir dos representados" (AgR-RO-El nº 0601588-76/RR, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 4.12.2024). (...)

(TSE. AgR no REspEl 060050373/PE, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 23/09/2025, Publicado no DJE 160, data 01/10/2025)

No **caso concreto**, a recorrente, diante da ausência de prova da participação ou anuência dos recorridos nas publicações em conta anônima usada para “atacar candidatos adversários”, sustenta que ficou comprovada a atuação de agente com acesso à rede interna da Prefeitura, o que caracteriza conduta vedada. Entretanto, **não há elementos juntados nestes autos** para corroborar esse fato.

Em relação ao grupo no WhatsApp, o *print* de tela colacionado nas razões recursais (p. 5) mostra **um mero convite aos estagiários**: “(...) preciso de estagiários - que queiram nos ajudar nas redes sociais - fora do horário de expediente. Quem tiver interesse pode me chamar no privado!”, o que **não configura coação**.

No tocante ao argumento de que a omissão de despesas na prestação de contas fere ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97¹, importa considerar que a **ilicitude da captação ou dos gastos de que trata a norma não pode ser interpretada**

¹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como qualquer espécie de irregularidade, independente das circunstâncias. É o que o TSE convencionou denominar de “ilegalidade qualificada”, não presente no caso em tela:

5. Para a aplicação da penalidade de cassação do diploma com fundamento no art. 30–A da Lei nº 9.504/1997, **exige-se a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral**, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições (...)

(TSEI. AgRI no Recurso Ordinário Eleitoral 060093741/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 18/03/2021, Publicado no DJE 60, data 06/04/2021)

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN